



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.720351/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.360 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente NILCE NAZARENO DA FONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação entregue após o prazo legal de 30 dias do conhecimento do lançamento é intempestiva e não deve ser conhecida.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada a **infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 22.173,67, de Fundação da Universidade Federal do Paraná, por cruzamento com informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF.

Transcreve-se a seguir extrato do relatório do acórdão recorrido da DRJ:

“Cientificada, em 16/09/2008 (fl. 39), a contribuinte apresentou, em 20/10/2008, a impugnação de fls. 02 a 04, relatando, inicialmente, os fatos ocorridos anteriormente à impugnação, os esclarecimentos prestados pela fonte pagadora e as diversas orientações recebidas no atendimento ao contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Invoca o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que fundamenta o art. 39, VII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e, ainda, o art. 4º, da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, para defender, em síntese, o entendimento de que os rendimentos auferidos estariam isentos de tributação por se tratarem de bolsas de ensino para pesquisas, e instrui a petição com os documentos de fls. 10 a 27.

A repartição preparadora, à fl. 40, sob a consideração de que a impugnação foi apresentada após o prazo legal, não instaurando, assim, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, expediu Termo de Revelia, do qual a contribuinte foi cientificada, por meio do Comunicado de fl. 41, em 07/04/2009 (fl. 42).

Em 22/05/2009, a contribuinte apresenta pedido de reconsideração (fls. 47 e 48), afirmando que a impugnação foi interposta em 20/10/2008, conforme instrução da Receita Federal, constante no campo “RETORNAR ATÉ 20.10.2008”, por ocasião das informações sobre pedido de parcelamento (fl. 49).

Pugna pela tempestividade da petição inicial, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa.”

A DRJ em Curitiba/PR não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. Transcrito do voto do acórdão nº 06-32.956, da 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 51 e segs.):

“(…)

Cientificada da expedição de Termo de Revelia, a interessada suscita a tempestividade da impugnação, preliminar que passa a ser analisada.

Esclareça-se que o processo administrativo fiscal, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que, com status de lei, estabelece que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14) e deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15):

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desse modo, estando legalmente determinado, o prazo de impugnação não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora ou desta instância de julgamento, devendo ser observada a norma que, disciplinando a matéria, faculta o direito à apresentação de impugnação dentro de trinta dias contados da data da ciência do lançamento.

No caso, a impugnante menciona o documento de fl. 49, ficha de exigências para formalização de pedido de parcelamento, que indicava o prazo de retorno até 20/10/2008. Contudo, tal documento não se sobrepõe à legislação, tanto que traz como observação, nesse mesmo campo, que, havendo autuação (no caso, a Notificação de

Lançamento), deve o contribuinte retornar dentro do prazo nela estabelecido, caso seja esse anterior à data indicada.

A Notificação de Lançamento, por sua vez, alerta sobre o prazo de impugnação, nos seguintes termos (fl. 33): Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário", no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta notificação.

Pó sua vez, a intimação sob análise está, assim, prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Desse modo, a ciência pela via postal concretiza-se, consoante a norma legal, com a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, requisito necessário e suficiente que foi plenamente satisfeito no caso em análise, segundo o AR (aviso de recebimento) de fl. 39, que comprova a notificação da contribuinte em 16/09/2008.

A contagem do prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, iniciou-se no dia seguinte, em 17/09/2008, e encerrou-se em 16/10/2008. Intempestiva, portanto, a impugnação interposta em 20/10/2008.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pelo não conhecimento da impugnação por intempestividade.

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 59 e segs., onde pugna pela tempestividade da impugnação, alegando basicamente que, conforme o documento acostado de fl. 73, foi orientada pela unidade da Receita Federal a retornar munida de documentos até 20/10/2008, data em que protocolou a defesa. Requer a análise da impugnação interposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Conhecimento parcial do recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise, apenas no tocante à questão da intempestividade da impugnação apresentada na DRJ.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da impugnação na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma

vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância *ad quo*, implicaria em supressão de instância. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Avaliação da tempestividade da impugnação

Da análise dos fatos e documentos acostados, tem-se que não resta razão à recorrente, tendo a peça de impugnação de fato sido entregue intempestivamente, pelos fundamentos já muito bem percorridos no voto do acórdão recorrido, os quais endosso e faço meus no presente voto.

A recorrente não nega as datas consideradas de ciência do lançamento (16/09/2008) e protocolo da impugnação (20/10/2008). Apoiar-se para defender a tempestividade na data de 20/10/2008 constante do documento de fl.73. Ocorre que o citado documento, que teria sido fornecido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, trata-se de uma ficha de exigências para parcelamento, e a data nele indicada como para retorno para entrega de documentos, não é, e nem poderia ser, a data limite para apresentação da impugnação.

O prazo para impugnação, de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, é definido na legislação, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, e não concedido pelo servidor na unidade administrativa. Pertinente ainda destacar, como já feito pela DRJ, que na citada ficha de exigências para parcelamento, logo abaixo da data de 20/10/2008 invocada, há a observação “*Havendo Auto de infração, retornar até o prazo estabelecido no mesmo. caso esse seja anterior à data acima.*”

Assim sendo, confirmo a intempestividade da impugnação entregue, para manter o decidido no acórdão recorrido..

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito